



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 300/XIII/1.ª – CACDLG /2017

Data: 22-03-2017

NU: 571461

ASSUNTO: Redação Final do texto que procede à “Sexta alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais)” [Projetos de Lei n.ºs 308/XIII/2.ª (BE), 318/XIII/2.ª (CDS-PP) e 328/XIII/2.ª (PS)]

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a Redação Final do texto que procede à “Sexta alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais)” [Projetos de Lei n.ºs 308/XIII/2.ª (BE), 318/XIII/2.ª (CDS-PP) e 328/XIII/2.ª (PS)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que foram aceites por unanimidade, na ausência do PEV, as sugestões de redação constantes da Informação n.º 29/DAPLEN/2017, de 20 de março de 2017, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, na reunião da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 22 de março de 2017.

Com os melhores cumprimentos,

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO

(José Silvano)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na reunião de 22 de março de 2017,
foram aceites por unanimidade,
na ausência do PEV, todas as
sugestões constantes da presente
informação.

ph. L. A. M. L. M. C.

Informação n.º 29/DAPLEN/2017

20 de março

Assunto: Sexta¹ alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais)

[Projetos de Lei n.ºs 308/XIII/2.^a (BE), 318/XIII/2.^a (CDS-PP) e 328/XIII/2.^a (PS)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final do texto de substituição relativo aos diplomas em epígrafe, aprovado na generalidade, na especialidade e em votação final global em 10 de março de 2017, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:

¹ Estando a correr em simultâneo duas alterações à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a atribuição do respetivo número de ordem de alteração teve em consideração as indicações transmitidas pela Comissão para a sequência da sua votação em Plenário. No entanto, os números de ordem poderão ter de ser conferidos previamente à publicação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

O número de ordem de alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, consta do título deste projeto de decreto, mostrando-se assim já observada a exigência do n.º 1 do artigo 6.º da lei-formulário²;

Nos termos do artigo 3.º do articulado, o presente projeto de decreto altera também a Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, ao revogar o n.º 4 do seu artigo 2.º, parecendo aconselhável que, por questões informativas sobre o âmbito material deste ato normativo, tal vicissitude seja referida no artigo relativo ao objeto.³

Em face do exposto, sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: “A presente lei procede à 6.ª alteração da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, simplificando e clarificando as condições de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos e alargando o âmbito de aplicação da Lei da Paridade”.

Deve ler-se: “A presente lei simplifica e clarifica as condições de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos e alarga o âmbito de aplicação da Lei da Paridade, alterando a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, e a Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto (lei da paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos)”.

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho

³ As boas práticas de legística aconselham a que o título do projeto de decreto faça menção às duas leis alteradas, indicando ainda os respetivos números de ordem de alteração e títulos. Atendendo, todavia, a que, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, a disposição revogatória só entra em vigor a 1 de janeiro de 2018, não sendo, portanto, uma revogação imediata e simultânea com o início de vigência do projeto de decreto, optou-se não fazer menção à alteração à Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, no título do projeto de decreto e por se sugerir fazer essa referência no artigo referente ao objeto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 2.º do projeto de decreto

No próémio

Sendo identificadas diversas leis orgânicas, procedeu-se ao seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: “Os artigos 19.º, 21.º, 23.º, 26.º e 36.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.º 5-A/2001, de 26 de novembro, n.º 3/2005, de 29 de agosto, n.º 3/2010, de 15 de dezembro, e n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, passam a ter seguinte redação:”

Deve ler-se: “Os artigos 19.º, 21.º, 23.º, 26.º e 36.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, **3/2005**, de 29 de agosto, **3/2010**, de 15 de dezembro, e **1/2011**, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, passam a ter seguinte redação:”

Artigo 21.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No corpo

De forma a evitar a repetição, que não parece necessária, sugere-se:

Onde se lê: “(...) e os grupos de cidadãos são representados pelo primeiro proponente da candidatura ou pelo mandatário da candidatura.”

Deve ler-se: “(...) e os grupos de cidadãos são representados pelo primeiro **proponente ou pelo** mandatário da candidatura.”

Artigo 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Na alínea b) do n.º 4

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: “(...) com símbolos de partidos políticos ou das coligações com existência legal ou outros grupos de cidadãos eleitores, nem com imagens ou símbolos religiosos.”

Deve ler-se: “(...) com símbolos de partidos políticos **ou coligações** com existência legal ou **de** outros grupos de cidadãos eleitores, nem com imagens ou símbolos religiosos.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 12

Para evitar a utilização de dois advérbios de modo na mesma frase, isto é, "definitivamente" e "alternativamente", sugere-se:

Onde se lê: "(...) utilizam alternativamente o numeral romano que lhes for atribuído no sorteio referido no n.º 1 do artigo 30.º."

Deve ler-se: "(...) utilizam **em alternativa** o numeral romano que lhes for atribuído no sorteio referido no n.º 1 do artigo 30.º."

Artigo 4.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: "A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, (...)".

Deve ler-se: "A presente lei entra em vigor no dia seguinte **ao da** sua publicação, (...)".

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Sónia Milhano)

DECRETO N.º /XIII

Sexta alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei simplifica e clarifica as condições de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos e alarga o âmbito de aplicação da Lei da Paridade, alterando a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, e a Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto (lei da paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos).

Artigo 2.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

Os artigos 19.º, 21.º, 23.º, 26.º e 36.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, passam a ter seguinte redação:

“Artigo 19.º

[...]

- 1- As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 3% dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral.
- 2- Os resultados da aplicação da fórmula do número anterior, contudo, são sempre corrigidos por forma a não resultar um número de cidadãos proponentes:
 - a) Inferior a 50 ou superior a 2000, no caso de candidaturas a órgão da freguesia ou de município com menos de 1000 eleitores; ou
 - b) Inferior a 250 ou superior a 4000, no caso de candidaturas a órgão dos restantes municípios.
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-

Artigo 21.º

[...]

Na apresentação das listas de candidatos, os partidos políticos são representados pelos órgãos partidários estatutariamente competentes ou por delegados por eles designados, as coligações são representadas por delegados de cada um dos partidos coligados e os grupos de cidadãos são representados pelo primeiro **proponente** ou pelo mandatário da candidatura.

Artigo 23.º

[...]

- 1-
- 2- Para efeitos do disposto no n.º 1, entendem-se por «elementos de identificação» os seguintes: denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação, denominação, sigla e símbolo do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o número, a data e o arquivo de identificação do bilhete de identidade dos candidatos e dos mandatários.
- 3-
- 4- A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos:
 - a) A denominação não pode conter mais de seis palavras, nem basear-se exclusivamente em nome de pessoa singular ou integrar as denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal, nem conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião, instituição nacional ou local;
 - b) O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos institucionais, heráldica ou emblemas nacionais ou locais, com símbolos de partidos políticos ou coligações com existência legal ou de outros grupos de cidadãos eleitores, nem com imagens ou símbolos religiosos.
- 5-
- 6-
- 7-
- 8-
- 9-
- 10-

- 11-
- 12- As candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores que não apresentem símbolo, ou cujo símbolo seja julgado definitivamente inadmissível, utilizam **em alternativa** o numeral romano que lhes for atribuído no sorteio referido no n.º 1 do artigo 30.º.
- 13- O juiz competente decide sobre a admissibilidade da denominação, sigla e símbolo dos grupos de cidadãos eleitores, aplicando-se o disposto no artigo 26.º.

Artigo 26.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4- As listas de candidatos propostas por cidadãos eleitores podem ser alteradas, por substituição de candidato quando se verifique a morte, desistência ou inelegibilidade dos candidatos que delas constem, não podendo as alterações exceder um terço do número de candidatos efetivos.
- 5- As substituições efetuadas nos termos do número anterior não implicam a reapresentação de declaração de propositura.

Artigo 36.º

[...]

- 1-
- 2- A desistência deve ser comunicada pelo partido ou coligação proponentes, ou por requerimento subscrito pela maioria dos candidatos ou dos proponentes, no caso de lista apresentada por grupo de cidadãos, ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica ao presidente da câmara municipal.
- 3-»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

- 1- A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2- O disposto no artigo 3.º entra em vigor a 1 de janeiro de 2018.

Aprovado em 10 de março de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)